



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.927-C, DE 2023

(Do Sr. Lucas Ramos)

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Lucas Ramos)

Apresentação: 17/04/2023 12:54:04,437 - MESA

PL n.1927/2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

§ 1º São finalidades do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados:

- I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação acadêmica por titulares de diploma em curso superior;
- II - - propiciar aos estudantes e demais interessados, como empregadores, a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;
- III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e arquivados pelas instituições de ensino superior públicas e privadas;
- IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e registros acadêmicos falsificados;
- V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em instituições de ensinos superiores descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.

§ 2º A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as instituições de ensino superior de proceder a expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 2º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados é um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo Único. Serão incluídos no sistema de consulta de que trata o caput informações, em língua portuguesa, sobre diplomas de graduação e mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação acadêmica do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela instituição de ensino superior.

§ 3º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

§ 1º As instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo às instituições descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º sujeitará a instituição de ensino superior, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.

Art. 5º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 6º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente a data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (anos) anos da data da publicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Apresentação: 17/04/2023 12:54:04,437 - MESA

PL n.1927/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar o sistema de consulta a diplomas de curso superior, de modo a desburocratizar o acesso e a comprovação da formação acadêmica e oferecer maior segurança quanto à autenticidade, integridade, confiabilidade dos diplomas de cursos superiores.

A criação de Cadastro Unificado de diplomas de nível superior pode trazer muitos benefícios. Um dos mais notáveis seria relativo à prevenção de fraudes, mais recorrentes em documentos impressos em papel. Com a criação do cadastro, as instituições de ensino, empregadores e outros interessados podem consultar e validar a autenticidade dos diplomas com maior facilidade, evitando que diplomas falsos sejam utilizados indevidamente para ingresso ou permanência no mercado de trabalho.

Também se propõe a enfrentar a problemática das instituições de ensino superior que encerram suas atividades e deixam de resguardar o acesso aos alunos e ex-alunos a diploma e histórico escolar. Apesar do dever das instituições de ensino superior extintas de manter o acervo documental ou indicar uma instituição para sucedê-las nesse compromisso, os alunos continuam a ter dificuldade de localizar a instituição de ensino depositária dos registros acadêmicos. Desta forma, a instituição do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permite mitigar os efeitos dessa situação para os estudantes que enfrentam os transtornos ao necessitarem da documentação, especialmente, se a instituição de ensino superior já estiver extinta a certo período.

Preciso mencionar que cada instituição de ensino pública e privada pertencente ao Sistema Federal de Ensino já possui o dever de implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital¹. Também são responsáveis por manter banco de informações de registro de diplomas de cursos de graduação, e disponibilizá-lo em seus portais

¹ http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/arquivos/portaria_MEC_330_5.4.2018.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucionais para fins de consulta pública². O Projeto de Lei, além de simplificar a atual sistemática através da unificação em um único portal a consulta aos diplomas de graduação, permitirá difundir essa prática para diplomas de cursos superior de tecnologia, de pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu.

Observa-se que o arquivo escolar das instituições de ensino autorizadas pelo poder público constitui patrimônio da União. O Ministério da Educação – MEC, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, é nomeadamente responsável por assegurar medidas adequadas não só para guarda e manutenção dos arquivos escolares, mas também para a garantia do acesso público aos registros como medida essencial ao exercício do direito à informação.

O progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino. As eventuais despesas necessárias para a viabilização do Cadastro deverão correr à conta das dotações orçamentárias alocadas no Ministério da Educação. Considerando que a lei entra vigor somente no prazo de dois anos após a publicação, a previsão orçamentária poderá ser devidamente consignada em Lei pelo Poder Executivo.

Cientes da relevância e importância da proposta, que e do potencial de desburocratizar a emissão de documentos importantes para os estudantes, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS
PSB/PE

2 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/47330359/do1-2018-10-26-portaria-no-1-095-de-25-de-outubro-de-2018-47330016



* c d 2 2 3 3 5 2 9 2 2 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por Instituições de Educação Superior.

Trata-se de instituir um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos superiores, a ser criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação; e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para as análises previstas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior em território nacional, bem como de diplomas expedidos por instituições estrangeiras que já tenham sido revalidados ou reconhecidos, conforme o caso.

Como argumenta o autor em sua justificação,

Com a criação do cadastro, as instituições de ensino, empregadores e outros interessados podem consultar e validar a autenticidade dos diplomas com maior facilidade, evitando que diplomas falsos sejam utilizados indevidamente para ingresso ou permanência no mercado de trabalho. Também se propõe a enfrentar a problemática das instituições de ensino superior que encerram suas atividades e deixam de resguardar o acesso aos alunos e ex-alunos a diploma e histórico escolar.

Trata-se de importante iniciativa para os estudantes brasileiros e para os empregadores. Observe-se que, desde 2018, as instituições de educação superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino, já são obrigadas a emitir o Diploma Digital, que abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

Conforme preveem as normas infralegais vigentes, cada instituição deve manter seu próprio banco de informações de registro de diplomas. Entendemos que a proposição sob análise avança ainda mais no tema, ao instituir cadastro unificado e facilitar, assim, a consulta pública a qualquer diploma de graduação ou pós-graduação registrado no Brasil.

Somos, portanto, favoráveis à matéria, com aperfeiçoamentos. Por isso, apresentamos substitutivo à proposição para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa em alguns pontos e para alterar o §1º do art. 4º do texto original, de forma a deixar claro que a implementação do Diploma Digital será obedecida por todas as Instituições de Ensino Superior do País, e não somente por aquelas pertencentes ao sistema federal de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.927, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.



* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 26/09/2023 16:38:53.213 - CE
PRL 1 CE => PL 1927/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação registrados por Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, que funcionará como um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação, com as seguintes finalidades:

I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação recebida por titulares de diploma de curso superior;

II - propiciar aos estudantes e demais interessados a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;

III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e registrados pelas IES públicas e privadas;

IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e demais registros de cursos superiores falsificados;

V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em IES descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.



* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *

Art. 3º Serão incluídas no sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados informações, em língua portuguesa, sobre:

I – diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos por IES sediadas no território nacional;

II - diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as IES de proceder à expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela IES.

§ 3º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico



um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.

Art. 5º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

Art. 6º As IES deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às IES descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 2º O descumprimento do disposto *caput* deste artigo sujeitará a IES, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização da situação;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.

Art. 7º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 8º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei.



* C D 2 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 26/09/2023 16:38:53.213 - CE
PRL 1 CE => PL 1927/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 9 3 4 8 3 7 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.927/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Dr. Jaziel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Priscila Costa, Prof. Paulo Fernando, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 14:03:30.237 - CE
PAR 1 CE => PL 1927/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de
Diplomas Registrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação registrados por Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, que funcionará como um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação, com as seguintes finalidades:

I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação recebida por titulares de diploma de curso superior;

II - propiciar aos estudantes e demais interessados a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;

III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e registrados pelas IES públicas e privadas;

Apresentação: 31/10/2023 14:03:30.237 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1927/2023
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e demais registros de cursos superiores falsificados;

V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em IES descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.

Art. 3º Serão incluídas no sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados informações, em língua portuguesa, sobre:

I – diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos por IES sediadas no território nacional;

II - diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as IES de proceder à expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela IES.

§ 3º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.

Art. 5º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

Art. 6º As IES deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às IES descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 2º O descumprimento do disposto caput deste artigo sujeitará a IES, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização da situação;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 8º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 0 4 4 4 7 3 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.927, de 2023

Apresentação: 05/06/2024 07:57:12.723 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1927/2023

PRL n.1

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCAS RAMOS, Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

Segundo a justificativa do autor, “O Ministério da Educação – MEC, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, é nomeadamente responsável por assegurar medidas adequadas não só para guarda e manutenção dos arquivos escolares, mas também para a garantia do acesso público aos registros como medida essencial ao exercício do direito à informação (...) O progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino”.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do PL nº 1.927, de 2023, com substitutivo.



* C D 2 4 0 2 1 3 6 8 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise da matéria, observa-se que possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



* C D 2 4 0 2 1 3 6 8 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 05/06/2024 07:57:12.723 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1927/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 2 1 3 6 8 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.927/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03:337 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1927/2023

PAR n.1



* C D 2 4 0 7 5 6 7 7 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCAS RAMOS, institui o “Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados”, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação *lato sensu* e de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

Segundo a justificativa do autor, a criação do referido Cadastro trará benefícios tais como: (I) a prevenção de fraudes; (II) a garantia de acesso aos alunos e ex-alunos de instituições de ensino superior aos seus respectivos diplomas e históricos escolares; e (III) a simplificação da atual sistemática de consulta a diplomas de graduação e pós-graduação através da adoção de um único portal.

Outrossim, a justificativa ressalta que o

progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino.



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada em 25/10/2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.927/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Educação otimizou a redação e a técnica legislativa em alguns pontos, além de ter alterado o §1º do art. 4º do texto original, a fim de elucidar que a implementação do Diploma Digital será obedecida por todas as Instituições de Ensino Superior do país, e não apenas por aquelas pertencentes ao sistema federal de ensino.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 19/06/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1927/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do voto da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o conteúdo do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação não violam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violarem quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições referidas asseguram o direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que observam o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito, além de inovarem no ordenamento jurídico, harmonizando-se a ele. Há uma única exceção a ser feita em relação ao inciso II, do § 2º, do Art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Educação (correspondente ao inciso II, do



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0

§3º, do art. 4º da proposição original), que veda o recredenciamento das Instituições de Ensino Superior (IES) que descumprirem o dever de implementar o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento da Lei proposta.

Ao contrário do inciso anterior, que trata do descredenciamento das IES descumpridoras da norma do *caput*, “*na forma estabelecida no regulamento*”, o inciso II deixou de mencionar a referência à normatização infralegal. Esse lapso pode ser remediado com a subemenda de redação que apresento anexa a esse parecer, a fim de adequar o inciso II à normatização do credenciamento das IES prevista no art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por outro prisma, a proposição original e seu substitutivo adequam-se à competência da União para “*baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação*”, prevista no art. 9º, inciso VII, da LDB.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto o projeto de lei e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa do Deputado Lucas Ramos, por meio da qual o Congresso Nacional facilitará a consulta e validação da autenticidade de diplomas, inclusive pelos próprios estudantes, em relação a seus registros acadêmicos, além de oferecer maior segurança quanto à sua confiabilidade.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1927/2023, assim como do substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em 28 de 2024.



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 04/12/2024 20:10:31.050 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1927/2023
PRL n.2



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240709841000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

PROJETO DE LEI N° 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do artigo 6º, §2º, inciso II, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº1.927, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

II – vedação de recredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda de redação visa a corrigir o lapso da expressão “na forma estabelecida no regulamento”, uniformizando o dispositivo com o inciso anterior e adequando-o às normas legais vigentes no ordenamento jurídico que disciplinam a matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL



A standard linear barcode representing the number C 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.927/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Renan Ferreirinha, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Silas Câmara, Simone Marquetto, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1927/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1927, DE 2023

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 1927/2023

SBE-A n.1

Institui o Cadastro Unificado Virtual de
Diplomas Registrados.

Dê-se ao *caput* do artigo 6º, §2º, inciso II, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº1.927, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º

II – vedação de recredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 9 2 5 3 2 1 7 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO